DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12291/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16441/2016
PROTOCOLO	: 1720230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANDERLEI ROQUE GONÇALVES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: EMPENHO N 547/2013 E EMPENHO N. 549/2013
CONTRATADA	: DEMAPE PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO POR EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INSPEÇÃO *"IN LOCO".* NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da Contratação pelas Notas de Empenho n. 547/2013 e 549/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos veículos e máquinas pesadas da frota municipal, com o valor inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise, conforme Decisão Singular DSG - G.JAS – 8420/2013 – TC/8703/2013, tendo sido julgado legal e regular.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor das contratações por empenho (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu o Relatório de Inspeção – Auto de Fiscalização n. 75/2017, pela qual certificou a

legalidade e regularidade da formalização e do teor das contratações por empenho, e pela legalidade e regularidade da execução.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18981/2018, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e pelo atraso na sua publicação, pela ilegalidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável, por contaminação lógico-cronológica, tendo em vista que o vício apontado na formalização das Notas de Empenho contamina a 3ª fase, ainda que atestada a exatidão da planilha financeira

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), e por meio de Inspeção *"In loco"* foram colhidos os documentos da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	150.000,00
Valor anulado	R$	12.937,00
Saldo de empenho	R$	137.063,00
Valor total em notas fiscais	R$	137.063,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	137.063,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei de Licitações, apesar do MPC manifestar-se pela irregularidade quanto à publicação das notas empenho, que descumpriu assim o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, a inspeção realizada constatou que houve a publicação, entretanto, realizada com atraso. Entendeu, a 4ª ICE, pela regularidade do procedimento.

Com base nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que a formalização e o teor da contratação, e sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Contratação pelas Notas de Empenho n. 547/2013 e n. 549/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da Contratação pelas Notas de Empenho n. 547/2013 e n. 549/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Wanderlei Roque Gonçalves, CPF n. 663.108.491-15, em razão do não encaminhamento de documentos fiscais (ordem de pagamento/notas fiscais/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c art. 172, I, 'b', do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra